

Acórdão: 24.426/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002152415-15  
Impugnação: 40.010153253-18  
Impugnante: Magnesita Refratários S.A  
IE: 001066066.24-18  
Proc. S. Passivo: Juliana Junqueira Coelho/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 1

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD.** Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Também foram verificadas várias inconsistências nos arquivos EFD, referentes ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, quais sejam:

- diferenças ICMS - Reg. C190 e D190, divergências no Confronto EFD x DAPI, falta de documentos fiscais referenciados, fatores de conversão, produtos com códigos ou descrições diferentes e registros múltiplos.

Intimou-se o Contribuinte, em abril de 2021, a retransmitir os mesmos arquivos com observância das orientações constantes do Guia Prático EFD-ICMS/IPI e das determinações dos arts. 50 a 58 todos do Anexo VII do RICMS/02, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Fiscalização relata que em 06 de maio de 2021, a Magnesita Refratários S.A apresentou dificuldades da empresa em regularizar seus arquivos EFD e solicitou

mais prazos para sua efetividade, em todos os estabelecimentos do grupo. Comprometeu-se a enviar, nesse mesmo dia, um cronograma com a previsão de retransmissão dos arquivos dos estabelecimentos intimados, sendo esclarecida da necessidade de atendimento às intimações encaminhadas, dentro do prazo nelas estipulado, sendo possível uma prorrogação de, no máximo, até 15 (quinze) dias.

Diz a Fiscalização que esclareceu a empresa da necessidade de verificar os arquivos, antes de sua retransmissão, de modo a evitar aborrecimentos já vivenciados na filial de IE final 1268, autuada por 2 (duas) vezes por retransmitir os arquivos com as mesmas inconsistências verificadas nos arquivos anteriores.

Porém, apesar da postergação do prazo para 04/06/21, conforme se verifica no anexo “e-mail prazos intimações”, às págs. 12, somente em 21 de julho de 2021, o Contribuinte realizou a retransmissão dos arquivos e, ainda, com as mesmas inconsistências dos arquivos verificados, inviabilizando o desenvolvimento dos trabalhos fiscais.

Além das inconsistências mencionadas foram constatadas, ainda, diferenças na quantidade de itens, quando do confronto NF SPED x NFe – terceiros, e notas fiscais inexistentes no Registro C100.

Diante disso, e considerando que o Contribuinte, além de não retificar os arquivos, conforme solicitado pelo Fisco, ainda continuou entregando aqueles, referentes ao período de janeiro a julho de 2021, também com as mesmas inconsistências dos arquivos anteriores, foi emitido o Auto de Infração em análise, em 13/09/21, para cobrança da penalidade cabível.

Exige-se a Multa Isolada de 3.000 UFEMG (três mil unidades fiscais de Minas Gerais), por período de apuração prevista no art. 54, inciso XXXIV alínea “a” da Lei nº 6.763/75, dos 58 (cinquenta e oito) períodos.

### **Da Impugnação.**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 506/535, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- defende que o lançamento tributário deve ser julgado improcedente, uma vez que as inconsistências apresentadas no Auto de Infração não existem, ou então são inconsistências de efeito puramente interno às regras de validação programadas para o funcionamento do sistema eletrônico de cruzamento de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, não representando descumprimento de nenhuma norma da legislação tributária acerca da criação e transmissão de arquivos eletrônicos;

- discorre sobre as diversas inconsistências apontadas pela Fiscalização, com a identificação dos registros onde elas foram identificadas;

- aduz que várias das inconsistências, nos registros C190 e D190 da EFD, se deram porque o Auditor Eletrônico considerou notas fiscais complementares de ICMS, identificadas pelo “COD\_SIT 06”, na validação dos demonstrativos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que as notas fiscais complementares não devem ter base de cálculo consignada, pelo que não poderiam ser consideradas para gerar as divergências apontadas;

- acrescenta que outras poucas diferenças apontadas pelo Auditor Eletrônico que realmente demandavam alguma correção foram devidamente revisadas e transmitidas em 28/10/21(doc. 04);

- reitera que, tendo em vista que as inconsistências apontadas nos registros C190 e D190 decorrem de equívocos na validação dos dados pelo Auditor Eletrônico e que as demais – no que pertinentes – foram devidamente corrigidas, o caso é se declarar a ilegalidade no apontamento desse equívoco pelo Auto de Infração;

- aponta que após verificar detidamente as inconsistências apresentadas, identificou diversas situações nas quais o Registro C113 foi devidamente efetuado, com a indicação da nota fiscal eletrônica –(NFe) referenciada, mas que continuaram aparecendo na verificação fiscal;

- informa que em relação às supostas divergências de quantidade de itens, que deram origem ao demonstrativo “Confronto Qtde SPED x NF”, as diferenças apontadas decorrem de outro equívoco na programação do sistema eletrônico da SEF/MG em comparação às determinações da legislação tributária;

- relata que ao parametrizar o sistema, ainda que sob a ótica do fornecedor, os produtos sejam segregados em diferentes linhas nas notas fiscais, e isso por razões como (parâmetros internos, controle de estoque, dentre outros), a escrituração das notas, sempre deverá ser sob o seu enfoque;

- acrescenta que dessa forma, produtos de mesmo tratamento tributário podem e devem ser objeto de um mesmo registro/linha;

- esclarece que a Fiscalização lista alguns produtos que, supostamente, teriam a mesma descrição na EFD, mas códigos de produtos diferentes, porém, ao se analisar detidamente a EFD, especialmente os Registros 0200 e 0205 da EFD e respectivos arquivos TXT, não se encontram os itens apontados nos relatórios do Auditor Eletrônico nas competências informadas ou, em outros casos, apenas um dos códigos informados no levantamento fiscal é encontrado, o que denota não haver divergência de códigos;

- registra que quanto à Análise do Registro 0220, não encontrou várias das supostas inconsistências;

- apresenta outros códigos de inconsistências apontadas pelo Fisco, reiterando seu entendimento de que tais inconsistências não existem, e em outros casos, que foram devidamente corrigidas pela empresa, até mesmo antes da apresentação da presente impugnação;

- pontua que em relação à existência de produtos com descrições diferentes na comparação entre a EFD e as notas fiscais emitidas, não há norma no Guia Prático da EFD que obrigue à perfeita concordância entre a descrição lançada no SPED e aquela lançada nas notas fiscais;

- refuta cada item das diversas inconsistências verificadas pela Fiscalização;
- pleiteia a realização de perícia técnica;
- elenca os quesitos de págs. 533/534;
- requer o cancelamento do Auto de Infração ou subsidiariamente:
  - aplicação do permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 para que seja cancelada ou ainda reduzida, a multa isolada exigida.

Requer ao final a procedência da impugnação.

### **Da Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização emite o Termo de Reformulação de Lançamento de págs. 18.210/18.212, para alteração ou inclusão de fundamentação material, em face da retransmissão dos arquivos EFD, referentes ao exercício de 2021, antes da ciência da intimação do Auto de Infração, e à impugnação apresentada pela Autuada.

### **Do Aditamento à Impugnação**

Aberta vista, a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação de págs. 18.529/18.557, com os argumentos a seguir elencados, em síntese:

- relata que para os mesmos arquivos EFD analisados e para o mesmo tipo de supostas inconsistências, a Fiscalização apresenta anexos ao Termo de Reformulação que são diferentes dos anexos ao Auto de Infração original;
- entende que isto é contraditório uma vez que se os arquivos analisados são os mesmos e o programa de auditoria eletrônica também o é, em um cenário lógico e transparente os resultados obtidos deveriam ser iguais;
- discorre sobre seu entendimento quanto a diversos equívocos verificados na reformulação;
  - aduz que apesar de o período fiscalizado ser de outubro/2016 a julho/2021, a Fiscalização incluiu inconsistências referentes aos meses de setembro e outubro/2021, revelando a ausência de critérios claros e objetivos no procedimento que deu origem à autuação;
  - registra que foram apontadas novas divergências e não mais aferidas inconsistências que, outrora, haviam sido detectadas pelo sistema;
  - acrescenta que as regras são obscuras e não informadas ao Contribuinte, estão sujeitas a alterações ao sabor da Fiscalização e não observam corretamente a legislação tributária que disciplina a EFD;
  - requer que lhe seja entregue uma cópia do *software* utilizado na validação dos arquivos EFD e seu código de programação que lhe permita conhecer os critérios adotados para a verificação de seus arquivos EFD e aplicação de penalidades, afirmando estar o pedido amparado pelos arts 138 e 139 ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA
  - solicita que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG faça as declarações solicitadas no aditamento a impugnação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- elenca 8 (oito) itens que pretende ver declarados:

(1) – declare que as notas fiscais COD\_SIT 06 não devem ser consideradas para os fins de conferência dos registros C190 e D190, uma vez que o critério do Auditor Fiscal Eletrônico não encontra respaldo na legislação;

(2) declare que os documentos fiscais referenciados para os quais existe o Registro C113 não devem ser considerados na apuração do Auditor Fiscal Eletrônico;

(3) declare que, de acordo com o art. 168 do Anexo V do RICMS/02 e com o Guia Prático EFD ICMS IPI, a escrituração das notas fiscais deve ser feita sob o enfoque da declarante, o que implica concluir que os produtos informados em diferentes linhas pelos fornecedores, mas de idêntica natureza e tratamento tributário, podem ser aglutinados na escrituração;

(4) declare que há equívoco na apuração de produtos que teriam descrições diferentes para o mesmo código no SPED, por considerar códigos de produtos inexistentes na escrituração EFD da empresa ou por apontar competências em que as inconsistências não se verificam;

(5) declare que há equívoco no levantamento “Análise Registro 0220 – Fatores de Conversão” do Auditor Eletrônico, posto que aferidas divergências inexistem em sua EFD;

(6) declare que não há norma que obrigue à perfeita identidade de caracteres entre a descrição do item nas notas fiscais e seu cadastro na EFD ou subsidiariamente;

(6.1) declare qual passagem do Manual da EFD e da legislação tributária estadual obriga a esta identidade e declare que a retificação de tal item é impossível, haja vista não ser admitido emitir cartas de correção para alterar descrições de produtos em notas fiscais, de modo a que este mesmo ponto não lhe possa ser objeto de penalização futuramente;

(7) declare que as operações de aquisição de combustível para uso e consumo (CFOP 1.653/CST 090) no confronto “EFD x DAPI” não devem ser consideradas divergências e que há equívoco na apuração do Auditor Eletrônico no apontamento de divergências de cálculo que não existem na escrituração da Impugnante;

(8) declare que, em relação aos documentos fiscais referenciados para os quais os fornecedores não indicaram as respectivas notas, o registro do campo C113 torna-se impossível, pelo que esta suposta divergência não pode fundamentar a exigência da penalidade que lhe foi aplicada.

Ratifica os argumentos já apresentados.

Reitera o pedido de procedência da Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs.18.574/18.592, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

### **Da Instrução Processual**

### **Da Perícia**

Em sessão realizada em 20/04/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de perícia, págs.18.594.

A Fiscalização emite o Termo de Designação de Perito de págs. 18.606/18.607.

Regularmente intimada do início da perícia (págs. 18.608), a Impugnante apresenta petição de ciência às págs. 18.611.

O perito apresenta os Laudos Periciais de págs. 18.613/18.626 e págs. 18.628/18.641.

Regularmente cientificada dos laudos periciais (págs. 18.642), a Autuada apresenta petição de manifestação ao laudo pericial (págs. 18.645/18.648) e análise detalhada dos laudos periciais (págs. 18.649/18.728).

A Repartição Fazendária emite Termo de Designação de Servidor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG, para manifestação acerca da perícia, págs. 18.730.

A Fiscalização manifesta-se sobre os laudos periciais às págs 18.731/18.739.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, ao contrário das alegações apresentadas, todo o lançamento foi efetivado com observação da legislação vigente, sendo demonstrado, nos Anexos ao Auto de Infração e ao Termo de Reformulação, os registros EFD que serviram de base para o levantamento das inconsistências verificadas.

Há que se ressaltar que os arquivos de 28/10/21 foram retransmitidos após a notificação do Auto de Infração, sendo descabida, portanto, a alegação de insubsistência do lançamento, pela não consideração desses arquivos.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação

apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos no período de outubro de 2016 a julho de 2021, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração. (Grifou-se).

***Efeitos de 18/03/2010 a 30/01/2020 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:***

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração. (Grifou-se)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 15 (quinze) ou 25(vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega, em sua peça de defesa, que, no prazo da intimação, transmitiu os arquivos do período solicitado e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, em uma simples análise dos documentos apresentados, constata-se que os arquivos foram recepcionados/elaborados de forma irregular.

Importante frisar que é vedada, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma diversa da legislação tributária.

RICMS/02

Anexo VII

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Com relação ao resultado da perícia solicitada pela empresa e acatada por essa Câmara de Julgamento, verifica-se que não merecem prosperar os argumentos da Defesa, conforme bem esclarecido pela Fiscalização na conclusão de sua manifestação a respeito do laudo pericial, às págs. 18.731/18.739:

Considerando os quesitos formulados pela autuada e a perícia efetivada, o que se observa é que, em todo o tempo, a impugnante buscou demonstrar que o sistema da SEF altera as regras de validação dos arquivos EFD e que essas não são repassadas para o contribuinte. Porém, restou claro que, em nenhum momento se alterou qualquer regra de validação, uma vez que o objetivo do Auditor Eletrônico é verificar a

observação das regras determinadas pela Legislação vigente, em especial, o Guia prático da EFD. Todos os cruzamentos efetuados levam em consideração as orientações dessa legislação.

Assim sendo, nos casos em que assistia razão a autuada, em sua impugnação, este fisco promoveu as alterações necessárias, porém nos casos em que confirmadas as divergências frente às determinações da legislação vigente, manteve-se o lançamento. Todo o trabalho foi realizado de acordo com as regras determinadas pelo Guia Prático da EFD e legislação vigente.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período outubro de 2016 a julho de 2021, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

A propósito dessa penalidade, convém esclarecer que, anteriormente a 30/06/17, a legislação previa a mesma sanção (no caso, cinco mil UFEMGs) para cada uma das infrações, **tanto para a primeira quanto para as subsequentes**.

Confira-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:**

“XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.”*

Outro não é o sentido da expressão “por infração” adotada, expressamente, pelo legislador senão o de indicar que a cada cometimento de infração seria imputada a penalidade correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMGs. Como não havia qualquer distinção na norma legal, tal penalidade sempre foi aplicada indistintamente quer se tratasse da primeira infração, quer se tratasse de reiteração da conduta delitiva, conforme, aliás, se pode constatar em inúmeros lançamentos reiteradamente aprovados por este E. Conselho de Contribuintes, em todas as suas Câmaras de Julgamento e também na própria Câmara Especial.

Todavia, com o advento da Lei nº 22.549/17, aprovou o legislador distinguir a situação em que o contribuinte descumpra a legislação pela primeira vez (hipótese em que a penalidade foi reduzida para três mil UFEMGs), daqueles casos em que tal descumprimento se afigura reiterado (hipótese em que foi mantida a multa no patamar de cinco mil UFEMGs).

Nesta perspectiva, atenta à alteração legal, a Fiscalização aplicou a penalidade em estrita observância à legislação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º, 13 e 14 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 14 - O limite de redução da multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a que se refere o § 13, não se aplica na hipótese de o atuado, na data da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo, estar enquadrado no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 18210/18212. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente**

CS/D